

Prevenção a fraude

Resolução BCB 584 controles antifraude em ativos virtuais

A Resolução BCB nº 584 estende a prevenção a fraudes aos ativos virtuais e cria retenção temporária de 24 horas. Veja o efeito sobre controles e auditoria.

NORMA BASE

Resolução BCB 584/2026

PÚBLICO

Audidores, compliance e PSAV

EDIÇÃO

Edição 2026

DATA

Agosto de 2026

O arcabouço de prevenção a fraudes do sistema de pagamentos brasileiro deixou de olhar apenas para o real. A Resolução BCB nº 584, publicada em 7 de agosto de 2026, altera a Resolução BCB nº 142, de 2021, e estende expressamente as regras de prevenção a fraudes às operações com ativos virtuais, alcançando as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, inclusive as que ainda estão em fase de adequação ao regime de autorização. A norma também cria um mecanismo de retenção temporária de até 24 horas para determinadas transferências de ativos virtuais destinadas a prestadores sediados no exterior ou a carteiras autocustodiadas, quando superarem o equivalente a dez mil dólares por cliente no mesmo dia. A entrada em vigor está marcada para 1º de janeiro de 2027, o que abre uma janela curta de adequação. Para quem audita ou é auditado, o ponto central não é a mecânica antifraude em si, e sim o fato de que ela vira um controle formal, testável e sujeito a evidência.

Prevencao a fraude

Resumo

1. A Resolução BCB nº 584 amplia o alcance da Resolução BCB nº 142, de prevenção a fraudes, para incluir de forma explícita as operações com ativos virtuais e os prestadores desses serviços, inclusive os que ainda estão em processo de autorização.
2. A principal novidade operacional é o mecanismo de retenção temporária, de até 24 horas, aplicável a transferências de ativos virtuais para prestadores no exterior ou carteiras autocustodiadas acima do equivalente a dez mil dólares por cliente no dia, criando uma janela de análise antes da liquidação.
3. A vigência em 1º de janeiro de 2027 significa que a política, os parâmetros de detecção, a trilha de decisão da retenção e a governança precisam estar montados e funcionando antes da virada do ano, não depois.
4. Para o auditor, a prevenção a fraudes deixa de ser discurso e passa a ser um conjunto de controles com desenho, operação e evidência, cuja eficácia se testa como qualquer outro controle relevante e cuja falha impacta a avaliação de risco, o ambiente de controle e a resposta de fraude sob a NBC TA 240.

P	A
Escopo ampliado a ativos virtuais	Aplicar o regime antifraude da BCB 142 às operações e prestadores de ativos virtuais
Retenção temporária de 24 horas	Suspender por até um dia útil transferências ao exterior ou a carteiras autocustodiadas acima do limiar
Detecção e monitoramento	Identificar padrões atípicos e indícios de fraude no fluxo de ativos virtuais
Governança e responsabilidade	Atribuir responsabilidade formal pela prevenção a fraudes na estrutura da instituição

Ativos virtuais

O que a norma efetivamente muda

A Resolução BCB nº 142 já organizava, desde 2021, procedimentos e controles de prevenção a fraudes no âmbito dos arranjos e instituições de pagamento. O que faltava era o ativo virtual entrar no perímetro de forma inequívoca. A Resolução BCB nº 584 fecha essa lacuna. A partir dela, o prestador de serviços de ativos virtuais não pode mais tratar a fraude como um problema de reputação a ser resolvido caso a caso: passa a existir a obrigação regulatória de manter política, procedimentos e controles com o mesmo grau de formalização já exigido no restante do sistema de pagamentos.

O mecanismo de retenção temporária é a parte mais visível e a mais delicada. Ele institucionaliza uma janela de análise antes que o ativo saia do controle da instituição. A transferência para um prestador no exterior ou para uma carteira autocustodiada, quando ultrapassa o limiar por cliente no dia, pode ser suspensa por até 24 horas para verificação. Isso muda o desenho do produto e o desenho do controle ao mesmo tempo. Do lado do produto, cria fricção deliberada num fluxo que antes era instantâneo. Do lado do controle, cria um ponto de decisão que precisa de critério objetivo, de registro e de responsável, sob pena de a retenção virar arbitrária, ou de nunca acontecer quando deveria.

Há uma tensão embutida que a própria discussão pública sobre a norma expôs: quanto mais rígido o gatilho, maior o atrito com o cliente legítimo; quanto mais frouxo, menor a eficácia contra o fraudador. Essa calibragem é uma decisão de risco da instituição, e é exatamente o tipo de premissa que o auditor precisa entender, documentar e desafiar, porque ela determina a eficácia real do controle.

Retencao temporaria

Implicações práticas

Para a instituição, a adequação até o fim de 2026 envolve três frentes que caminham juntas. A primeira é a política: um documento que defina o que é operação atípica no contexto de ativos virtuais, quais fluxos entram na retenção temporária, qual o limiar e como ele se agrega por cliente e por dia. A segunda é a infraestrutura de detecção: regras de monitoramento capazes de ler o fluxo on-chain, não apenas o extrato em real, e de gerar alertas com trilha de tratamento. A terceira é a governança: quem decide reter, quem revisa, quem responde perante o Banco Central e como isso se integra à estrutura de prevenção à lavagem de dinheiro, que continua sendo uma obrigação distinta e paralela.

Um ponto costuma passar despercebido. A retenção temporária gera dado. Cada transferência suspensa, cada liberação, cada bloqueio confirmado como fraude produz um registro que, somado, forma a base de evidência da eficácia do controle. Instituição que trata a retenção como uma exceção manual, sem registro estruturado, chega ao fim do exercício sem conseguir demonstrar que o controle funcionou. E controle sem evidência, para efeito de auditoria, é controle que não opera.

Quando a prevenção a fraudes é executada por prestador terceirizado, o que é comum entre instituições menores, entra em cena a asseguração de controles de organizações prestadoras de serviço. O relatório de controles do prestador, no padrão de asseguração aplicável, passa a ser insumo direto do trabalho de auditoria da instituição contratante, que não pode simplesmente presumir que o terceiro cumpre a norma.

P	A
Política e parâmetros	Limiar mal calibrado, retenção arbitrária ou inexistente
Detecção on-chain	Monitorar só o real e perder o fluxo em ativo virtual
Decisão de retenção	Bloqueio sem critério ou liberação indevida
Terceirização do controle	Presumir conformidade do prestador sem verificar

Controles e evidência

Caso anonimizado

Um prestador de serviços de ativos virtuais em fase de adequação ao regime de autorização mantinha um time antifraude competente, que barrava operações suspeitas com base na experiência dos analistas. No papel, funcionava. No teste de controles, não se sustentou. As decisões de bloqueio não tinham critério documentado nem limiar formal, a agregação por cliente era feita de memória e boa parte das transferências em ativo virtual sequer passava pelo mesmo monitoramento aplicado às movimentações em real. Quando a nova regra tornou a retenção temporária um controle obrigatório, o que era uma prática informal precisou virar processo com parâmetro, registro e responsável. A correção não exigiu mais gente. Exigiu transformar julgamento tácito em controle demonstrável, com trilha capaz de provar, depois, que a retenção aconteceu quando devia e não aconteceu quando não devia.

NBC TA 240

Como a MERC pode ajudar

A MERC é especializada em auditoria e asseguração no mercado financeiro, e a prevenção a fraudes em ativos virtuais está no centro de duas frentes que a firma domina: o teste de controles e a asseguração de prestadores de serviços de ativos virtuais. No trabalho de auditoria independente, avaliamos o desenho e a eficácia operacional dos controles antifraude, incluindo o mecanismo de retenção temporária, a calibragem do limiar e a trilha de decisão, e conectamos essa avaliação à resposta de fraude exigida pela NBC TA 240. Também apoiamos a leitura crítica de relatórios de asseguração de prestadores terceirizados e o diagnóstico de prontidão para a vigência em 2027, identificando as lacunas entre a prática atual e a evidência que a norma vai exigir. Para discutir o enquadramento da sua instituição, fale com a MERC pela página de contato.

Prevenção a fraude

Perguntas frequentes

PRÓXIMO PASSO

Do requisito ao *teste* que o sustenta.

A MERC é firma de auditoria independente registrada na CVM, especializada em mercado financeiro. Estruturamos o trabalho do diagnóstico a evidência: leitura do requisito, desenho dos testes, trilha de auditoria e o relatório que sustenta a conclusão. Fale com a equipe pelo canal de contato.

SITE	www.mercgroup.com.br
CONTEÚDO	www.mercgroup.com.br/insights
E-MAIL	contato@mercgroup.com.br
TELEFONE	+55 11 98196 1447

Material técnico de apoio da MERC Group. Conteúdo de caráter informativo, sem constituir oferta de serviços a entidades para as quais a independência seja vedada. Exemplos genéricos, sem referência a instituição específica.